INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
Em, 20 / 10 / 25
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

VETO Nº 04 / 2025

Ofício nº 70/2025 Salvador, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Carlos Muniz**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

RECEBIDO
Em, 17 / 10 / 25 às 15 : 06
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 340/2025 de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre a autorização para a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências."

Ouvida, a Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB manifestou-se pelo veto ao §2º do art. 6º e art. 11, textos que foram objeto de Emendas Legislativas, transcritos a seguir:

"Art. 6º.....

§ 2º Os delegatários do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, também deverão disponibilizar à ARSAL, à SEMOB, ao Conselho Municipal de Transporte e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores a documentação comprobatória respectiva de todos os custos da operação.

Art. 11. Ficam anistiadas todas as multas aplicadas pelo Município de Salvador até a data de publicação desta Lei:

I - aos operadores do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus - STCO,
regulamentado pelo Decreto nº 25.966, de 17 de abril de 2015;

II - aos permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, instituído pelo Decreto nº 18.226, de 14 de março de 2008.

§ 1° A anistia de que trata este artigo alcança todas as penalidades administrativas decorrentes da inobservância de obrigações previstas nos referidos Decretos, e no arcabouço legal regulatório e normativo que rege a matéria.

§ 2° A anistia não gera direito à restituição de valores eventualmente já pagos a título de multa administrativa.

§ 3° O Poder Executivo adotará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, as medidas administrativas necessárias a sua efetivação."

Inicialmente, a alteração introduzida no §2º do art. 6º traz a necessidade das delegatárias de serviço público darem conhecimento ao Conselho de Transporte dos custos da operação que resultem em pagamento de subsídio. Ocorre que o acompanhamento da execução dos contratos de concessão do serviço público de transporte não está no rol das competências deste colegiado, que tem caráter consultivo e atuação na discussão da política de transporte da Cidade do Salvador, conforme Lei Municipal nº 4.971, de 1995.

De outra forma, não se identifica prejuízo com o veto ao dispositivo diante do poder de fiscalização da Câmara Municipal de Salvador e da previsão que já consta dos contratos assinados com as concessionárias de que o Poder Concedente deve ter acesso aos documentos contábeis, operacionais e administrativos necessários ao acompanhamento e à verificação da regular execução contratual.

No que tange ao art. 11, a proposta de anistia dos débitos decorrentes de multas contratuais, operacionais e regulatórias aplicadas pela SEMOB e ARSAL às concessionárias e permissionários do serviço de transporte público coletivo municipal encontra-se inserida no PL nº 396/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa Legislativa, tendo como motivação a *necessidade de garantir a continuidade e a qualidade do serviço público de transporte coletivo, reconhecidamente essencial à mobilidade urbana e ao direito de ir e vir da população, especialmente das parcelas socialmente mais vulneráveis, observando o interesse público ao permitir o redirecionamento de recursos financeiros atualmente comprometidos com passivos sancionatórios para a realização de investimentos estruturantes, modernização da frota, melhoria dos serviços e ampliação da cobertura do sistema.*

Assim, os artigos 21 e 22 do PL nº 396/2025 trazem regras que tem origem nos estudos realizados pela SEMOB e ARSAL para a concessão da anistia e que devem ser necessariamente observadas tanto na identificação dos débitos que serão objeto do perdão como também na sua abrangência temporal e material, o que não foi considerado na proposição que consta do art. 11 do presente Projeto

nº 340/2025. Nesse aspecto, o dispositivo ora em análise não atende ao interesse público.

Ademais, o art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre orçamento e serviços públicos. Aplicando-se o princípio da simetria, no âmbito municipal essa iniciativa cabe privativamente aos Prefeitos. Nesse sentido, a proposição deve ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa, pois a anistia tanto envolve matéria orçamentária, no plano financeiro, como afeta a prestação de serviços públicos essenciais, pois as multas desempenham papel importante na perseguição de objetivos para a finalidade dos serviços, como sua qualidade e eficiência.

Nesse sentido, a proposição deve ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa, pois a anistia das multas tanto envolve matéria orçamentária, no plano financeiro, como afeta a prestação de serviços públicos essenciais, pois as multas desempenham papel importante na busca da qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Assim ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 340/2025, recaindo sobre o §2º do art.6º e o art. 11, por inconstitucionalidade, contrariedade à legislação e não atendimento ao interesse público, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

RECEBIDO
Em, 17 / 10 / 25 às 15 : 06
Diretoria Legislativa
Câmara Municipal